PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2007

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEXTO CONSOLIDADO ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº. 81, DE 9/7/2009

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:
I - Incentivar a profissionalização do pessoal da Educação;
II - Assegurar ao pessoal da educação remuneração condizente com o alto grau de responsabilidade que lhe é atribuída como elemento fundamental na transformação, para melhor, da sociedade;
III - Garantir a promoção na categoria, de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço;

Art. 2º - Aos profissionais da Educação e do Magistério aplicam-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carandaí e legislação complementar.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal da Educação aplicar as disposições desta Lei e, no que couber, articular-se com a Secretaria Estadual da Educação para a sua execução.

Art. 4º - A implantação desta Lei será efetuada levando-se em consideração:
I - A respectiva estrutura básica da rede municipal de educação;
II - Os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
III - O plano que estrutura a carreira dos Profissionais da Educação;
IV - As condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

Art. 5º - A garantia e a promoção do direito à educação obedecerão aos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
IV - Respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
V - Valorização das entidades regionais e locais nos processos educacionais;
VI - Educação para a diversidade;
VII - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais da educação básica;
VIII - Valorização dos profissionais da educação;
IX - Gestão democrática da educação;
X - Garantia de uma educação de qualidade para todos;
XI - Descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.

CAPÍTULO II
CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Art. 7º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, disposta no Plano de Cargos e Vencimentos, e que devem ser cometidas a um servidor.
§ 1º - Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, observada sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura, e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, e destina-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.
§ 2º - Lei Municipal disporá sobre os requisitos necessários ao ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, a qual deverá obedecer à regulamentação do inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal.
§ 3º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, segundo a natureza, complexidade e vencimento de cada cargo, bem como os requisitos mínimos para investidura.

Art. 8º - As funções públicas são aquelas provenientes dos contratos temporários por excepcional interesse público, as funções de confiança exercidas por servidores de carreira, e as decorrentes de estabilidade proveniente das determinações constitucionais constantes do artigo 19 do ADCT.
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá instituir, mediante lei específica e processo eletivo, as funções públicas de caráter relevante.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E LOTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:
I - Nomeação;
II - Reversão;
III - Reintegração;
IV - Transformação;
V - Readaptação;
VI - Recondução;
VII - Aproveitamento.
Parágrafo único - O provimento de cargo público dar-se-á de forma originária ou derivada, caracterizando-se a primeira pela nomeação para cargo público após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para efetivos, e a simples nomeação para os comissionados, caracterizando a forma derivada, nos demais casos acima relacionados, pelo preenchimento do cargo por servidor que já possua vínculo efetivo anterior e sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 10 - O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos:
I - A nacionalidade brasileira;
II - O gozo dos direitos políticos;
III - A quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitoral;
IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - A boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial; admitida à incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;
VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VII - Certidão negativa de antecedentes criminais.
VIII - Certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.
§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º - O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.
§ 3º - A boa saúde física e mental, disposta no inciso V deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico do trabalho.

Art. 11 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados em até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, por cargo.

§ 1º - Caso o número de que trata o caput seja fracionado até 0,5% (meio ponto percentual), será arredondado para o número inteiro imediatamente anterior. Acima de 0,5% (meio ponto percentual), será arredondado para o número subseqüente.
§ 2º - O candidato que, no ato da inscrição, declarar algum tipo de deficiência, deverá anexar laudo médico comprovando a existência da mesma e, em caso de aprovação, será submetido à perícia médica para:
I - Comprovação da referida deficiência;
II - Comprovação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi aprovado.
§ 3º - A forma como se processará a perícia médica citada no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.

Art. 12 - Compete ao Prefeito prover, por Decreto ou Portaria, os cargos da educação e magistério.
Parágrafo único - O Decreto ou Portaria de provimento conterá:
I - A qualificação pessoal do servidor;
II - A denominação do cargo;
III - O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;
IV - O caráter da investidura.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação para provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§ 1º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital;
§ 2º - A nomeação far-se-á no nível inicial do cargo a que se submeteu o candidato;
§ 3º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório.

Art. 14 - Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada à criação de cargos executivos em comissão que não correspondam às atribuições mencionadas.
Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade que o tenha realizado.

Art. 16 - Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira.
§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, no termos da lei.
§ 2º - As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos, na forma prevista no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.
§ 3º - Na ausência de jornal de grande circulação no âmbito do Município, o edital deverá, além do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, ser afixado em locais de acesso ao público, assim considerados os átrios de acesso à Prefeitura Municipal de Carandaí, à Câmara Municipal de Carandaí, à sede do Fórum da Comarca de Carandaí e sede do sindicato dos servidores públicos municipais de Carandaí e também nas unidades escolares.
§ 4º - Somente haverá abertura de novo concurso se:
I - Ultrapassado o período de validade previsto no artigo 15 desta Lei;
II - Não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
III - Ocorrer à criação, por lei, de novo cargo de provimento efetivo.
§ 5º - O edital de concurso público da educação e do magistério deverá conter, obrigatoriamente, além das demais informações necessárias, o que segue:
I - Especificação do cargo, nível de vencimento e número de vagas ofertadas nas Unidades Escolares;
II - Remuneração e jornada de trabalho;
III - Documentação que comprove a habilitação e outros exigidos para a inscrição ao concurso;
IV - Programas de provas;
V - Data, horário e local da realização das provas;
VI - Critérios de apuração dos resultados e de classificação dos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é o ato pelo qual são conferidos ao servidor todas as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, devendo o respectivo termo ser assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.
§ 1º - São competentes para dar posse o Prefeito e os servidores a quem o Chefe do Poder Executivo lhes der competência para tal.
§ 2º - A posse do servidor ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, desde que não ocorra prejuízo ao ensino público.

§ 3º - Em se tratando de servidor, em licença ou afastado, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos de:
a) Férias;
b) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
c) Licença à gestante, à adotante e à paternidade;
d) Licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 06 (seis) meses, a partir da publicação do ato de provimento;
e) Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
f) Licença por convocação para o serviço militar;
§ 4º - Em se tratando de candidato não servidor, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos da alínea "b", "c", "d", "e" e "f" do parágrafo anterior.
§ 5º - No ato da posse e desligamento, por qualquer razão, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, registrada em cartório, e ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função na Administração, inclusive de outras esferas.
§ 6º - Na hipótese de a posse ocorrer fora dos prazos previstos no § 2º, deste artigo, o ato de provimento será considerado sem efeito, observada a prorrogação prevista nos §§ 3º e 4º.
§ 7º - A posse poderá ocorrer mediante instrumento público de procuração, com fins específicos.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá, sempre, de prévia inspeção médica oficial, e somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração, redistribuição, reversão e designação para o desempenho de função de confiança, bem como de gratificação de função.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início no exato momento em que o empossado passa a desempenhar legal e efetivamente suas funções, adquirindo a partir daí direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária pelo Poder Público.
§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, prazo este contado a partir da data da posse.
§ 2º - O prazo para entrada em exercício, nos casos de a remoção, reintegração ou redistribuição será de 15 dias, contados da data da publicação oficial do ato.
§ 3º - O prazo para entrada em exercício, nos casos de designação para função de confiança será de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato.
§ 4º - No caso de remoção ou redistribuição, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.
§ 5º - À autoridade competente do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 6º - Na hipótese de findo o prazo assinalado no § 1º sem que servidor tenha entrado em exercício, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, subordinado às normas desta Lei, sujeitar-se-á ao regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Art. 23 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, representando a Municipalidade, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 24 - Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Art. 25 - O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 26 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação de desempenho, por comissão especialmente constituída para este fim, observados os seguintes fatores:
I - Conhecimento da Legislação;
II - Conhecimento da Organização;
III - Atenção, Percepção e Qualidade;
IV - Orientação e Atendimento ao Público;
V - Comprometimento e Ética;
VI - Rendimento do Trabalho;
VII - Conservação de Máquinas e Equipamentos;
VIII - Uso de equipamento de proteção;
IX - Higiene Pessoal e do Ambiente;
X - Aplicação de Conhecimentos Técnicos;
XI - Programação;
XII - Conservação e Manutenção de Equipamentos;
XIII - Desempenho Conjunto;
XIV - Relacionamento;
XV - Comunicação e Participação;

XVI - Adaptação e Flexibilidade;
XVII - Organização e Controle.
§ 1º - As formas, procedimentos e a periodicidade em que devam ser processadas as avaliações de desempenho, atendidos os critérios e fatores estabelecidos nos itens de I a XVIII, deste artigo, serão regulamentadas em Lei.
§ 2º - Três meses antes de encerrado o prazo do estágio probatório, as avaliações de desempenho do servidor, realizadas durante todo o período, serão obrigatoriamente apresentadas à autoridade competente para declará-lo estável, se for o caso, sem prejuízo da continuidade da avaliação nos últimos dois meses do estágio.
§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sem prejuízo de sua contagem de tempo em serviço, desde que, por analogia, as funções dos cargos correspondam à mesma área de atuação.
§ 4º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
§ 5º - Os servidores municipais da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício até 05/10/1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público.
§ 6º - O servidor considerado estável somente perderá o cargo em virtude de uma das seguintes hipóteses:
I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - Mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada à ampla defesa;
III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada à ampla defesa;
IV - Para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese à expedição de ato normativo do Poder Executivo, inclusive indireto, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
§ 7º - As hipóteses de perda do cargo previstas nos incisos III e IV, do parágrafo anterior deverão ser objeto de regulamentação através de lei de iniciativa do Executivo Municipal, observando-se sempre as normas gerais determinadas pela legislação federal a respeito de tais situações.
§ 8º - O servidor que perder o cargo na forma inciso IV, do § 6º, deste artigo, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, e o cargo objeto de redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO, REINTEGRAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, READAPTAÇÃO RECONDUÇÃO E APROVEITAMENTO

Art. 27 - Os institutos da reversão, reintegração, transformação, readaptação, recondução e aproveitamento aplicar-se-ão aos servidores da educação e do

magistério na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 28 - O instituto da disponibilidade será aplicável aos servidores da educação e do magistério na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

Art. 29 - A vacância de cargo público decorrerá de:
I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Readaptação;
IV - Aposentadoria;
V - Posse em outro cargo inacumulável;
VI - Falecimento.
Parágrafo Único - A vacância disposta no inciso V terá seus efeitos revogados quando da recondução por força da reintegração do servidor que ocupava anteriormente o cargo.

Art. 30 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.
§ 2º - O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.
§ 3º - O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

Art. 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - A juízo da autoridade competente;
II - A pedido do próprio servidor.
§ 1º - A destituição do servidor de função de confiança de direção, chefia e assessoramento dar-se-á nas mesmas formas do estabelecido para a exoneração de Cargo em Comissão.
§ 2º - O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.
§ 3º - O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

Art. 32 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.
Parágrafo único - O servidor demitido submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E LOTAÇÃO

Art. 33 - Os institutos da remoção, redistribuição e substituição aplicar-se-ão aos servidores da educação e do magistério na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 34 - A remoção, além da forma prevista no artigo anterior, será efetuada, para os servidores da educação e do magistério, observando o seguinte:
I - A pedido do servidor, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que procederá à transferência, se deferida, no ano seguinte ao do requerimento;
II - *Ex-officio*, por conveniência do ensino, em qualquer época, dependendo de autorização do colegiado da unidade escolar em que estiver lotado o servidor, em casos em que haja necessidade comprovada.
§ 1º - As remoções obedecerão à existência de vagas no órgão para o qual será transferido o servidor.
§ 2º - Os candidatos à transferência serão classificados de acordo com a necessidade do serviço e, observando ainda, como critério, o tempo de serviço público municipal.
§ 3º - A remoção não será concedida ao servidor que esteja em gozo de licença não remunerada ou afastado das atribuições específicas do seu cargo.

Art. 35 - Além da forma de substituição prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, caberá ainda a substituição de servidor efetivo que se afastar de suas atividades, em virtude de doença ou por motivo de ordem legal, por período superior a dez dias.
§ 1º - Caberá ao diretor ou coordenador da unidade escolar a indicação do substituto, que obedecerá aos seguintes critérios, em ordem de precedência:
I - Servidor do quadro dos profissionais da própria unidade escolar, obedecidos aos princípios legais que norteiam a acumulação de cargos, empregos e funções e com disponibilidade de horário;
II - Concursado que ainda não tenha sido nomeado e empossado, segundo a ordem de classificação no concurso e;
III - Profissional estranho ao quadro da educação e do magistério, que atenda aos requisitos legais para o exercício do cargo.
§ 2º - A substituição mencionada no parágrafo anterior representará novo vínculo com a Administração, atendendo-se à situação temporária de excepcional interesse público, disposta no artigo 37, IX da Constituição da República, devidamente regulamentada em norma Municipal, salvo os casos abarcados no inciso I, quando inferiores a 30 (trinta) dias, que se caracterizarão por simples substituição precária, fazendo jus o substituto aos dias efetivamente laborados.

Art. 36 - O instituto da lotação consiste na indicação da unidade escolar em que o servidor terá exercício.
§ 1º - A lotação dar-se-á:
I - Pelo concurso público;
II - Por remoção a pedido do servidor ou *ex-offício*.
§ 2º - Será objeto de regulamentação pelo Executivo, a lotação de servidores efetivos e comissionados de cada unidade escolar.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - O vencimento e a remuneração dos servidores da educação e do magistério observarão os preceitos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 38 - A fixação dos vencimentos será estabelecida em lei específica municipal - plano de cargos e vencimentos da educação e do magistério.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 39 - As vantagens concedidas aos servidores da educação e do magistério, tais como, diárias, gratificações, inclusive a natalina e a decorrente do exercício de função de confiança ou diferença para cargo em comissão, bem como os adicionais por tempo de serviço, de 1/3 de férias, pela prestação de serviços extraordinários, pela prestação de serviços em horário noturno regulam-se pelas disposições constante do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 40 - O adicional pelo exercício de atividades insalubres não serão percebidos pelos servidores da educação e do magistério, salvo os casos previstos em laudo oficial da Administração, regulamentado em lei específica.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - As licenças constantes nos incisos deste artigo regulam-se pelas disposições constante do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.
I - Para tratamento de saúde;
II - À gestante e à adotante;.
III - À paternidade;
IV - Por acidente em serviço;

V - Por motivo de doença em pessoa da família;
VI - Para o serviço militar;
VII - Para atividade política;
VIII - Para tratar de interesses particulares;
IX - Para o desempenho de mandato classista; e
X - Férias-prêmio

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 42 - Após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, será concedida ao servidor, 06 (seis) meses de férias-prêmio.
§ 1º - Somente terão direito ao benefício supracitado, os servidores efetivados até a data da entrada em vigor desta lei.
§ 2º - Será admitida a juízo de conveniência da autoridade competente e desde que haja disponibilidade financeira, converter as férias-prêmio em abono pecuniário por, no máximo, dois meses, desde que requerida juntamente com o pedido para concessão do benefício.
§ 3º - Para efeito de aposentadoria, o período de férias não gozadas não será computado em dobro.
§ 4º - Serão excluídos da concessão do benefício de que trata este artigo, os servidores que forem empossados em data posterior a entrada em vigor desta lei.
§ 5º - As Férias-Prêmio correspondem ao vencimento referente ao símbolo e nível do cargo ocupado pelo servidor, acrescido do adicional constante do inciso II do artigo 60 da Lei Complementar nº 054/07. (Inserido pela Lei Complementar nº. 61, de 14/3/2007)

Art. 43 - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Tiver faltado ao serviço, injustificadamente, no período aquisitivo, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;
III - Tiver se afastado do cargo em virtude de:
a) Licença por motivo de doença, em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
b) Licença para tratar de assunto particular, por prazo superior a 120 dias consecutivos ou não.
c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta, observando-se a regra do inciso II.
§ 2º - O período de reclusão não será computado como período aquisitivo das férias-prêmio.

Art. 44 - O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou unidade escolar.

~~**Art. 45** - As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 60 (sessenta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.~~
Art. 45 - As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 81, de 9/7/2009)
§ 1º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto à oportunidade da concessão.
§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessionário, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os benefícios citados neste capitulo, de caráter previdenciário, serão custeados pelo Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Carandaí, instituído pela legislação municipal a qual caberá legislar sobre cada um deles.
Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Carandaí arcará com os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à criação do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 47 - Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:
I - Quanto ao servidor:
a) Aposentadoria por invalidez;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) Aposentadoria voluntária por idade;
e) Aposentadoria especial;
f) Auxílio-doença;
g) Auxílio-acidente;
h) Salário-família; e
i) Salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:
a) Pensão por morte; e
b) Auxílio-reclusão.
Parágrafo único - O benefício constante da alínea "e" do inciso I deste artigo dependerá, para sua concessão, da regulamentação a ser editada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 48 - O servidor da educação e do magistério fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.
§ 1º - O professor e o especialista em educação gozarão as férias anuais coincidentes com as férias escolares e terão direito aos recessos previstos no calendário escolar.
§ 2º - Nos períodos de recesso e havendo necessidade justificada, o professor e o especialista em educação poderão ser convocados pela direção da unidade escolar de sua lotação.
§ 3º - Os demais integrantes do quadro da educação e do magistério gozarão as férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela unidade escolar de sua lotação.
§ 4º - O gozo de férias de que trata este artigo será remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município
§ 5º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias, exceto os professores e os especialistas em educação.
§ 6º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, nos termos do *caput* deste artigo, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.
§ 7º - As unidades escolares manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores, escala esta que só poderá ser alterada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.
§ 8º - O servidor, exceto professor e especialista, deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados, sendo que o pagamento da correspondente remuneração será efetuado até 02 (dois) úteis, antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 49 - Durante o gozo de férias o servidor fará jus, além do adicional de 1/3, ao vencimento base de seu cargo acrescido do adicional por tempo de serviço, somado, ainda, à média do adicional noturno e da gratificação pelo

exercício de função de confiança ou diferença para cargo em comissão, percebidos no período aquisitivo.
§ 1º - É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo por motivo de relevante e justificável interesse público, quando a Administração poderá remunerar até 1/3 (um terço).
§ 2º - O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 dias, perderá o direito às férias, e independentemente do prazo, perderá o direito às férias quando se referir à licença para tratar de assuntos particulares, quando então iniciar-se-á, em ambos os casos, o decurso de novo período aquisitivo no retorno do servidor ao serviço.
§ 3º - Suspenderá a contagem do prazo do período aquisitivo de férias a licença para tratamento de saúde que exceda 03 (três) meses, recomeçando a fluir o tempo do período aquisitivo ao termino da licença, computando apenas o que lhe restava para completar o período, sem prejuízo do lapso temporal decorrido anteriormente à suspensão.

Art. 50 - O servidor público que se encontrar em quaisquer das hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, receberá o adicional de 1/3 calculado conforme trata o artigo 70 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, relativamente ao cargo em cujo exercício das atribuições lhe garanta o gozo de férias.

Art. 51 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 52 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração dar-se-á ao final de 05 (cinco) anos, contada do término do prazo para gozo mencionado no artigo 48 desta Lei e, no caso de acumulação por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada, ao final do período para gozo relativo ao segundo período aquisitivo.

CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 53 - Ao afastamento que trata este capítulo aplica-se às disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 54 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - Por 01 (um) dia:
a) Para doação de Sangue;
b) Para alistamento como eleitor;
c) Em razão do falecimento de avô (ó), tio (a), primo (a) ou cunhado (a), genro e nora;
d) Para atendimento a intimação judicial.

II - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) Casamento, contados da realização do ato; ou, caso seja de interesse do (a) servidor (a), podendo ser distribuídos em 02 (dois) dias antes e 06 (seis) dias após a realização do ato;
b) falecimento de cônjuge, companheiro (a), filhos, enteados, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, menores sob guarda ou tutela;
III - Para comparecimento a congresso ou outro evento científico, desde que no interesse da Administração e autorizado pelo Prefeito Municipal, conforme o caso, pelo período de duração do congresso ou evento;
Parágrafo único - As ausências previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser, por documento hábil, devidamente comprovadas, para assentamento funcional.

Art. 55 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 57 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 54 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - Férias e recessos escolares;
II - Férias-prêmio;
III - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a título da cessão que trata o artigo 53 desta lei;
IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
VI - Participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
VII - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, a serviço da Administração;
VIII - Quando em licença:
a) Para tratamento à saúde, desde que a mesma não exceda a 02 (dois) anos;
b) Para o desempenho de mandato classista;
c) À gestante, à adotante e à paternidade;
d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) Por convocação para o serviço militar;
§ 1º - As licenças constantes do inciso VIII, alíneas "a" e "d", para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar dos respectivos atestados ou laudos médicos.

§ 2º - A licença constante do inciso VIII, alínea "c", para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar da declaração de nascido vivo, fornecida pelo hospital, que deverá ser convalidada pela cópia da certidão de nascimento.

Art. 58 - Contar-se-á, como de efetivo exercício no cargo, para fins de disponibilidade remunerada e para cômputo do prazo estipulado no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:
I - O tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, na forma do disposto no artigo 53, desta Lei;
II - A licença por motivo de doença em pessoa da família não excedente a 90 (noventa) dias;
III - A licença para atividade política,
IV - O tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO IX
DAS FALTAS

Art. 59 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.
§ 1º - Se a falta for por doença ou acidente, será comprovada por atestado médico.
§ 2º - A falta não justificada acarretará ao servidor a perda do(s) correspondente(s) dia(s), nos termos do artigo 67 desta lei.

Art. 60 - O expediente normal do Departamento Municipal de Educação e de suas unidades escolares será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o número de horas de trabalho.

Art. 61 - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.
Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 62 - A freqüência será apurada por meio de ponto, seja através de relógio mecânico ou digital, ou por cartão magnético, ou ainda por livro específico, onde registrarão as horas a serem compensadas.
Parágrafo único - Somente o próprio servidor poderá realizar o apontamento de sua freqüência.

Art. 63 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.
§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.
§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 64 - O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para todo o Departamento de Educação ou parte dela, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 65 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal o Departamento de Educação, bem como suas unidades escolares, poderão deixar de funcionar ou serem suspensos ou seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 66 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:
I - Pelo ponto;
II - Pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.
Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da freqüência.

Art. 67 - O servidor perderá:
I - Os vencimentos do dia, excetuando-se o adicional por tempo de serviço, se não comparecer ao serviço;
II - Os vencimentos em horas, excetuando-se o adicional por tempo de serviço relativo ao número correspondente àquelas em que o servidor comparecer depois da hora marcada para o início do expediente, ou se retirar da repartição antes do término do expediente.
Parágrafo único - Será computado hora completa o período superior a 30 (trinta) minutos de cada hora, sendo que na primeira e última hora do expediente a hora faltante será considerada aquela em o servidor atrasar ou se retirar mais cedo 15 (quinze) minutos.

Art. 68 - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 69 - O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por mandatário a rogo, ao departamento de pessoal da Administração, cabendo a este comunicar à chefia do servidor.

CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 70 - É assegurado ao servidor da educação e do magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Os profissionais da educação e do magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 72 - Aos integrantes do quadro da educação e do magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais cumpre:
I - Participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;
II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho e o módulo-aula, segundo o projeto político-pedagógico;
III - Elaborar e executar programas, planos e atividades na área de sua competência;
IV - Manter a disciplina em sala de aula e fora dela;
V - Respeitar aos alunos, sujeitos do processo educativo, comprometendo-se com a sua formação integral, aos colegas, superiores e servidores administrativos, bem como autoridade de ensino, de forma compatível com sua situação de educador.
VI - Estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando, avaliando, ainda, o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento, considerando, na avaliação do processo ensino-aprendizagem, não só os aspectos quantitativos, mas principalmente os aspectos qualitativos do aluno;
VII - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VIII - Participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar, comparecendo às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
IX - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
X - Comprometer-se permanentemente com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, objetivando melhorar seu desempenho como educador observando os princípios morais e éticos;
XI - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;
XII - Guardar sigilo profissional;
XIII - Manter em dia os registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;
XIV- Ter assiduidade e pontualidade;
XV - Cumprir e fazer cumprir o calendário e os horários escolares;
XVI - Zelar pelo bom nome da unidade escolar em particular e pelo do ensino municipal em geral;
XVII - Zelar pelo patrimônio municipal de uso na unidade escolar;

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 - Além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, é expressamente vedado ao pessoal do quadro da educação e do magistério:
I - Agir ou omitir em prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
II - Impor castigo físico ou humilhante ao aluno;
III - Praticar ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
IV - Praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 74 - É vedada aos servidores da educação e do magistério a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, conforme o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição da República e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.
Parágrafo único - É igualmente vedada aos servidores da educação e do magistério, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas na mesma unidade escolar, mesmo possuindo cargos distintos.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Os servidores da educação e do magistério responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 76 - Aos servidores da educação e do magistério são aplicáveis as penalidades disciplinares dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS, AFASTAMENTO PREVENTIVO, PROCESSO DISCIPLINAR, INQUÉRITO, JULGAMENTO E DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 77 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado à ampla defesa.

Parágrafo único - As disposições gerais de instauração do processo administrativo disciplinar, do afastamento preventivo do servidor, do inquérito, do julgamento e da revisão do processo são aquelas exaradas no Estatuto dos Servidores Públicos de Carandaí.

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - As contratações de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento a necessidades de excepcional interesse público do Departamento Municipal de Educação, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Carandaí.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO, DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 79 - São direitos dos profissionais do magistério e da educação:
I - Escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal da Educação e em consonância com o projeto político pedagógico da escola;
II - Dispor no ambiente de trabalho de espaço físico adequado e material didático suficiente para exercer as suas funções com eficiência e eficácia;
III - Ter assegurada a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;
IV - Reunir-se no local de trabalho, sem fins lucrativos, para tratar de assuntos inerentes à educação em geral, aos profissionais da educação e à comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;
V - Usufruir as demais vantagens previstas em lei.

Art. 80 - É garantido aos servidores do quadro da educação e do magistério a organização sindical, para defesa dos seus direitos e interesses coletivos e/ou individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 81 - É assegurado o direito de greve, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 82 - O sistema permanente de formação continuada a que se refere o inciso III do artigo 79 desta Lei compreende a realização de atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelo Departamento Municipal da Educação.
Parágrafo único - É garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do pessoal da educação e do magistério, que atende aos requisitos previstos em Lei Municipal, o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo.

Art. 83 - É de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o tempo de licença para freqüentar curso a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I
DA ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 84 - Para provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor exige-se do servidor a curso superior específico na área de educação.
Parágrafo único - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 85 - O exercício das funções de diretor e vice-diretor de escola pública municipal estará vinculado ao programa de gestão, ao projeto político-pedagógico da escola, observando a transparência e os princípios constitucionais.
§ 1º - O programa de gestão contará, em sua formulação e implementação, com apoio e fiscalização da comunidade escolar.
§ 2º - O programa de gestão será formalizado no termo de exercício do diretor e vice-diretor, integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DAS TURMAS, AULAS E TURNOS

Art. 86 - As prioridades para escolha de turmas, aulas e turnos, atendidas as disposições da presente lei e parecer do Colegiado da unidade escolar, obedecerão aos seguintes critérios:
I - Professor II, efetivo, mais antigo da unidade escolar que ministre Ensino Profissionalizante e/ou Ensino Médio;
II - Professor II, efetivo, mais antigo da unidade escolar que ministre ensino de 5ª à 8ª série;
III - Professor I, efetivo, mais antigo na unidade escolar que ministre ensino nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Infantil;
IV - Havendo empate, o mais antigo no serviço público municipal;
V - Prevalecendo o empate, o mais idoso.

Parágrafo único - As prioridades para a escolha de turmas dar-se-ão dentro das respectivas modalidades de ensino para a qual foi prestado o concurso, obedecendo a ordem de classificação no mesmo, sendo observados o tempo cronológico dos concursos realizados para a investidura nas subclasses acima citadas.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87 - O Sistema de Ensino Municipal atenderá, como norma geral, aplicáveis aos servidores da educação e do magistério, as disposições da Lei FederaL nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 88 - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, de saúde, nutrição e assistência social, serão executadas por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, através de serviços especializados.

Art. 89 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 90 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

Art. 91 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 92 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 93 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2007.

Art. 95 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.488, de 13/05/1997, a Lei Complementar nº 02, de 01/11/1990, a Lei nº 1.088, de 06/03/1987, a Lei nº 1.791, de 20/09/2006 e a Lei Complementar nº 53, de 18/10/2006.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 09 de janeiro de 2007.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira Prefeito Municipal	Milton Henriques Pereira Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 09 de janeiro de 2007. _____ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.